Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4437/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02578/2012
PROTOCOLO	:	1230473
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	SÍLVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 100/2011, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Dourados**, tendo por objeto a aquisição de produtos alimentícios nutricionais (nutrição enteral e fórmulas infantis).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os atos praticados, certificou a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, através da Análise Conclusiva nº 5.033/2013 (peça nº 60).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 5.516/2013 (peça nº 62), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Analisando os autos em epígrafe, observa-se que o procedimento licitatório adotou o critério de julgamento de menor preço por item, seguindo o que estabelece a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, conforme o resultado constante no termo de homologação (peça nº 45), nos respectivos ítens licitados, as empresas:

NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA.
CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA.
SIMONE DE CAMARGO RÚBIO – ME
CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.



Portanto, é possível vislumbrar que todos os atos praticados no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 100/2011, atenderam aos ditames da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº 3.447, de 23 de fevereiro de 2005, que instituiu a modalidade no âmbito do Município de Dourados.

Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos da primeira etapa.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 100/2011, firmado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Dourados.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais. Feito isto, encaminhem-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. nº 03 de 22 de setembro de 2010.

Campo Grande-MS, 21 de maio de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb